

DO VEREDOR JÚNIOR PAULO — DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO ESPORTE NA PERIFERIA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

VETO TOTAL

Act nº 223

1617

DATA: 07 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

As 12:54 hs. Em 07.10.2025

VISTO

AO EXPEDIENTE
Em 07/10/2025
Presidente
CONSTOU NO EXPEDIENTE!
DISTRIBUIDO
Em: 07/10/2025
1º Secretária



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTOR: Vereador JÚNIOR PAULO

PLO Nº 259 /2025.

APROVADA
PLENÁRIO
Em 09/10/2025
Presidente

**"Dispõe sobre o programa de fomento
ao Esporte na periferia do município
de Cabedelo.**

AVULSOS
DISTRIBUIDO
Em: 07/10/2025
1º Secretária

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento ao Esporte da Periferia de Cabedelo, em bairros com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município.

§ 1º A seleção dos projetos e ações esportivas no âmbito desse programa se dará por meio de editais públicos.

§ 2º Constituem projetos e ações esportivas passíveis de apoio financeiro, no âmbito do programa:

- I** - Gestão, manutenção e programação de espaços esportivos e de lazer autônomos e já existentes;
- II** - Prática, pesquisa, difusão e circulação de esportes e ações de lazer periféricas e dos bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, reconhecendo as mais diversas formas destas práticas;
- III** - Autoformação e multiplicação de técnicas no coletivo e para a sociedade civil;
- IV** - Arranjos econômicos locais, como campos comunitários, academias, times de várzea, equipes, parques comunitários, praças com equipamento de ginástica, dentre outros;
- V** - Processos de articulação de federações e associações coletivos em torno de temas do esporte e lazer.

Art. 2º Para fins desta lei, o esporte pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

- I** - Esporte educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - Esporte de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação, na preservação do meio ambiente e na inclusão de pessoas que residem próximo de onde acontecem estes projetos para que possam integrar e agregar os projetos educativos e esportivos;

III - Esporte de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações;

IV - Esporte de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição;

V - Com a formação técnica destes, previsto no inciso IV deste artigo, a população irá poder fazer parte e ajudar no ensino técnico dos próximos.

Art. 3º O Programa de Fomento à Cultura da Periferia de Cabedelo tem por objetivos:

I - Ampliar o acesso aos meios de preparação e fruição das modalidades esportivas pela população residente em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

II - Consolidar o direito ao esporte e lazer e diminuir as desigualdades socioeconômicas presentes nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

III - Fortalecer e potencializar as práticas esportivas relevantes, com reconhecido histórico de atuação, em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

IV - Descentralizar e democratizar o acesso a recursos públicos, daqueles que vivem em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

V - Reconhecer e valorizar a pluralidade e a singularidade vinculadas às modalidades esportivas nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

VI - Apoiar a continuidade da ação dos coletivos esportivos em suas localidades e intercâmbio de ações, com melhoria de qualidade de vida das comunidades do entorno;

VII - Dar continuidade e incentivar projetos que já existam visando a área esportiva, do lazer social e da cultura.

Art. 4º Para efeitos desta lei, coletivo esportivo é um agrupamento de, no mínimo, 3 (três) pessoas com trabalho no esporte e lazer em andamento durante os 3 (três) últimos anos em relação às datas limites de inscrição.

§ 1º Cada coletivo será representado, para efeitos desta lei, por um núcleo de 3 (três) pessoas que, obrigatoriamente, deverão residir, durante todo o período estabelecido no caput deste artigo, nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social.

§ 2º Os integrantes do núcleo responsável pelo coletivo deverão ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 3º No caso de entidades, esta deverá ter atuação em andamento no território durante os 3 (três) últimos anos em relação às datas limites de inscrição.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Fernando Macedo", em 07 de Outubro de 2025.

JÚNIOR PAULO
Vereador-Solidariedade

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

JUSTIFICATIVA

O esporte, enquanto fenômeno social e ação solidária, possui a capacidade de alcançar diversas estruturas sociais. Seu caráter coletivo promove a organização de pessoas em torno de práticas esportivas, independentemente da condição financeira dos envolvidos, permitindo a formação de times, equipes e coletivos.

Reconhecemos o esporte como uma importante ferramenta de sociabilização, de transmissão de conhecimentos e, principalmente, de formação educacional no sentido mais amplo da palavra.

No entanto, a prática esportiva exige estrutura e recursos que, infelizmente, são escassos nas periferias da cidade de Cabedelo. A ausência de investimentos compromete a participação efetiva da população, principalmente de crianças e jovens. Muitos equipamentos públicos estão subutilizados, enquanto diversas equipes treinam em condições precárias, sustentando suas atividades com esforços pessoais e voluntários — quando, na realidade, essa responsabilidade deveria ser compartilhada ou assumida pelo Estado.

Essas situações são especialmente visíveis nas regiões periféricas da cidade, onde times amadores utilizam materiais improvisados e grupos voluntários ministram aulas de modalidades esportivas variadas, tentando suprir a falta de políticas públicas voltadas ao lazer e à formação cidadã.

Além de seu papel na formação educacional e no desenvolvimento de atletas, o esporte representa, em muitos bairros, a única opção de lazer disponível para a população local.

Diante dessa realidade, solicito o apoio dos(as) nobres parlamentares para a deliberação e aprovação desta propositura, visando garantir as condições necessárias para a efetivação de políticas públicas que promovam o acesso, a permanência e o fortalecimento das práticas esportivas nas comunidades mais vulneráveis de Cabedelo.

Plenário "Fernando Macedo", em 07 de Outubro de 2025.

JÚNIOR PAULO
Vereador-Solidariedade



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

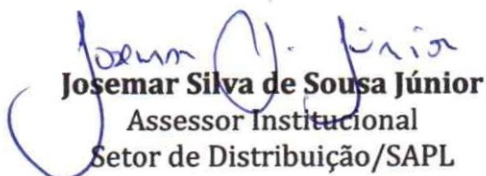
**[Projeto de Lei nº 259/2025]
[Do Vereador Júnior Paulo]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 09/10/2025


Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 259/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

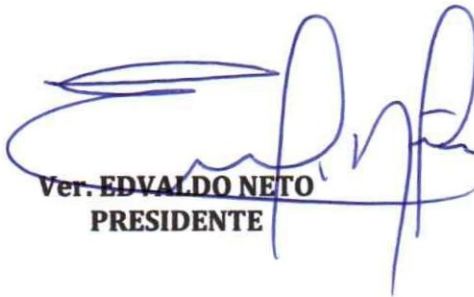
Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 09/10/2025.


Ver. **EDVALDO NETO**
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 259/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 02/12/25

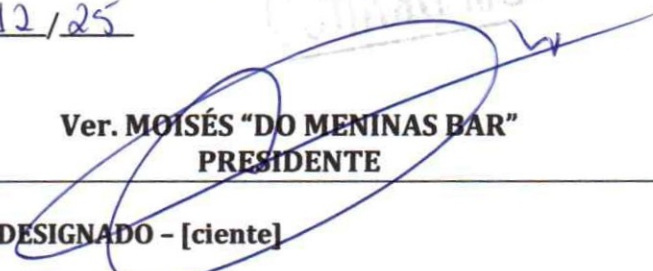

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador Moisés do Meninas Bar

Em, 02/12/25


Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 02/12/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009 @

PROJETO DE LEI Nº 259/2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO
AO ESPORTE NA PERIFERIA DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Júnior Paulo.

RELATOR: Ver. Moisés “do Meninas Bar”.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 259/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, que: “Dispõe sobre o programa de fomento ao esporte na periferia do município de Cabedelo”.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 07 de outubro de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Júnior Paulo, tem como objetivo garantir as condições necessárias para a efetivação de políticas públicas que



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

promovam o acesso, a permanência e o fortalecimento das práticas esportivas nas comunidades mais vulneráveis de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 259/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

Deste modo, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, sabe-se que a legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. Acrescenta-se a Lei Orgânica do município de Cabedelo que estabelece:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
 - (...)
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência
 - (...)
 - m) às políticas públicas do Município.

Evidenciando, deste modo, a competência para legislar acerca dos temas abrangidos na presente demanda.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ato contínuo, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 259/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, conseqüentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Partindo para o mérito, entende-se que a propositura é de grande relevância, pois, busca promover o esporte como ferramenta de socialização, transmissão de conhecimentos, formação educacional, de modo a refletir para um bom comportamento do cidadão.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 259/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 / 12 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 259/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 / 12 /2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 02 / 12 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 259/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 02/12/2025

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

BIRZ CARVALHO

Em, 02/12/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 02/12/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 259/2025.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO
ESPORTE NA PERIFERIA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.

AUTOR: Vereador Júnior Paulo.

RELATOR: Vereador Bira Carvalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 259/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO ESPORTE NA PERIFERIA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Júnior Paulo, tem como objetivo garantir as condições necessárias para a efetivação de políticas públicas que promovam o acesso, a permanência e o fortalecimento das práticas esportivas nas comunidades mais vulneráveis de Cabedelo.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, busca promover o esporte como ferramenta de socialização, transmissão de conhecimentos, formação educacional, de modo a refletir para um bom comportamento do cidadão.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 259/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 / 12 / 2025.

Vereador Bira Carvalho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

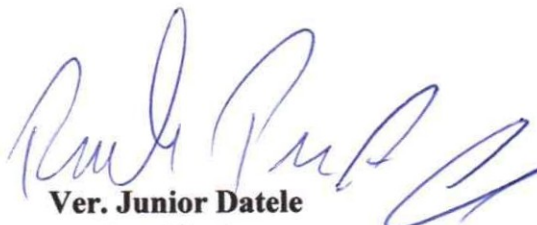
Câmara Municipal de Cabelelo
Fm 0160

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Bira Carvalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 259/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

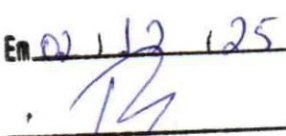
Sala das Comissões, em 02/12 / 2025.


Ver. Junior Datele
Presidente


Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro/Relator

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 02/12/25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 259/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 09-12-2025.

Em, 10/12/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/12/2025.

[Assinatura]
VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.617/2025

Cabedelo (PB), em 10 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

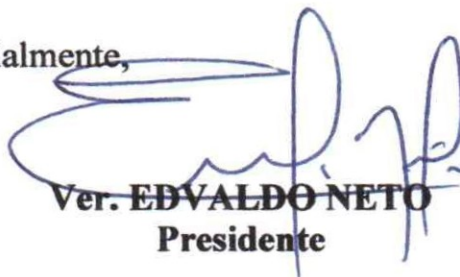
Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 223/2025** o **Projeto de Lei nº 259/2025** da lavra do Vereador Júnior Paulo, que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO ESPORTE NA PERIFERIA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO" aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na sua forma original, na Sessão Ordinária de 09 de dezembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 15/12/25
Ass. Dayanna Mica



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 223/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 259/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

AUTÓGRAFO
FORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: _____
Nº 223/2025

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
FOMENTO AO ESPORTE NA PERIFERIA
DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.**

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento ao Esporte da Periferia de Cabedelo, em bairros com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município.

§1º A seleção dos projetos e ações esportivas no âmbito desse programa se dará por meio de editais públicos.

§2º Constituem projetos e ações esportivas passíveis de apoio financeiro, no âmbito do programa:

I – gestão, manutenção e programação de espaços esportivos e de lazer autônomos e já existentes;

II – prática, pesquisa, difusão e circulação de esportes e ações de lazer periféricas e dos bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, reconhecendo as mais diversas formas destas práticas;

III – autoformação e multiplicação de técnicas no coletivo e para a sociedade civil;

IV – arranjos econômicos locais, como campos comunitários, academias, times de várzea, equipes, parques comunitários, praças com equipamento de ginástica, dentre outros;

V – processos de articulação de federações e associações coletivos em torno de temas do esporte e lazer.

Art. 2º Para fins desta lei, o esporte pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I – esporte educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II – esporte de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

educação, na preservação do meio ambiente e na inclusão de pessoas que residem próximo de onde acontecem estes projetos para que possam integrar e agregar os projetos educativos e esportivos;

III – esporte de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações;

IV – esporte de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição;

V – com a formação técnica destes, previsto no inciso IV deste artigo, a população irá poder fazer parte e ajudar no ensino técnico dos próximos.

Art. 3º O Programa de Fomento à Cultura da Periferia de Cabedelo tem por objetivos:

I – ampliar o acesso aos meios de preparação e fruição das modalidades esportivas pela população residente em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

II – consolidar o direito ao esporte e lazer e diminuir as desigualdades socioeconômicas presentes nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

III – fortalecer e potencializar as práticas esportivas relevantes, com reconhecido histórico de atuação, em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

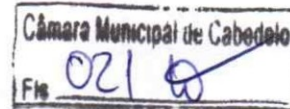
IV – descentralizar e democratizar o acesso a recursos públicos, daqueles que vivem em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

V – reconhecer e valorizar a pluralidade e a singularidade vinculadas às modalidades esportivas nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

VI – apoiar a continuidade da ação dos coletivos esportivos em suas localidades e intercâmbio de ações, com melhoria de qualidade de vida das comunidades do entorno;

VII – dar continuidade e incentivar projetos que já existam visando a área esportiva, do lazer social e da cultura.

Art. 4º Para efeitos desta lei, coletivo esportivo é um agrupamento de, no mínimo, 3 (três) pessoas com trabalho no esporte e lazer em andamento durante os 3 (três) últimos anos em relação às datas limites de inscrição.



elo (PB), 10 de dezembro de 2019.


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

000000000000

VETO TOTAL AO PL Nº 259/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 259/2025 DO VEREADOR JÚNIOR PAULO – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO ESPORTE NA PERIFERIA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

VETO MANTIDO

ob 169

DATA : 09 de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

OFÍCIO Nº 10/2026 – PGM

Cabedelo, 08 de janeiro de 2026.

Ilmo. Senhor

Ver. José Francisco Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo

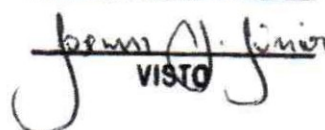
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

RECEBIDOSecretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

Ass: 246 hs. Em: 09.01.2026


VISTO

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.603/2026, Lei nº 2.604/2026, Lei nº 2.605/2026, Lei nº 2.606/2026, Lei nº 2.607/2026, Lei nº 2.608/2026, Lei nº 2.609/2026, Lei nº 2.610/2026, Lei nº 2.611/2026, Lei nº 2.612/2026, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 249/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 231/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 254/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 259/2025 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 253/2025, que foram encaminhados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- LEI Nº 2.603 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE ADESIVOS DE GARANTIA E INFORMAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA NAS BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.604 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O BLOCO CARNAVALESCO “PEREIRÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.605 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO À SAÚDE MENTAL NO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.606 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PARACICLOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.607 – INSTITUI A FESTA DA LAGOSTA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO SEGUNDO SÁBADO DO MÊS DE NOVEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.608 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 15 DE JUNHO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.609 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.

- LEI Nº 2.610 – DENOMINA DE RUA TÂNIA MARIA DORNELAS DE MELO O LOGRADOURO PÚBLICO ATUALMENTE DENOMINADO 1ª TRAVESSA CAMILO DE HOLANDA, LOCALIZADO NO BAIRRO DE PONTA DE MATOS, QUE LIMITA-SE AO NORTE COM A RUA PRIMO JOSÉ VIANA E AO SUL COM A RUA CAMILO DE HOLANDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.611 – DENOMINA DE RUA ERCÍLIA OLIVEIRA DA SILVA O LOGRADOURO PÚBLICO ATUALMENTE DENOMINADO 2ª TRAVESSA CAMILO DE HOLANDA, LOCALIZADO NO BAIRRO DE PONTA DE MATOS, QUE LIMITA-SE AO NORTE COM A RUA PRIMO JOSÉ VIANA E AO SUL COM A RUA CAMILO DE HOLANDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.612 – DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÃES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 249/2025 – DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÃES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 231/2025 – INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO O PROGRAMA DE CRECHE NOTURNA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 254/2025 –

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE A REMOÇÃO, RETENÇÃO, GUARDA, DEPÓSITO E DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM SITUAÇÃO DE INFRAÇÃO OU ABANDONO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 259/2025 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO ESPORTE NA PERIFERIA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 253/2025 – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS (SICAD-CABEDELO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

1078100 471



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir o Programa de Fomento ao Esporte da Periferia de Cabedelo, estabeleceu, no § 1º do artigo 1º, que a seleção dos projetos e ações esportivas no âmbito do Programa se dará por meio de editais públicos.

Ademais, o § 2º do artigo 1º elencou os projetos e ações esportivas passíveis de apoio financeiro, no âmbito do Programa, quais sejam:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

- Inciso I – gestão, manutenção e programação de espaços esportivos e de lazer autônomos e já existentes;
- Inciso II – prática, pesquisa, difusão e circulação de esportes e ações de lazer periféricas e dos bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, reconhecendo as mais diversas formas destas práticas;
- Inciso III – autoformação e multiplicação de técnicas no coletivo e para a sociedade civil;
- Inciso IV – arranjos econômicos locais, como campos comunitários, academias, times de várzea, equipes, parques comunitários, praças com equipamento de ginástica, dentre outros;
- Inciso V – processos de articulação de federações e associações coletivos em torno de temas do esporte e lazer.

Em seguida, o artigo 2º definiu que o esporte pode ser reconhecido em qualquer das manifestações citadas nos incisos I a V, enquanto o artigo 3º dispôs sobre os objetivos do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de Cabedelo, ou seja, há erro material quanto ao nome do Programa.

Dessa maneira, considerando que se trata de uma norma que institui Programa, resta evidente que há interferência na gestão administrativa, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo Municipal, especialmente por dispor sobre o fomento ao esporte em bairros com altos índices de vulnerabilidade social.

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É **inconstitucional** a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que **Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 2276024220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Portanto, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobremente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Sendo assim, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso, as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa Municipal.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 259/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 07 de janeiro de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032 100

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 08 de Janeiro de 2026

Edição Nº 440



Lei nº 2.603
Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 07 de janeiro de 2026.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE ADESIVOS DE GARANTIA E INFORMAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA NAS BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de combustíveis localizados no Município de Cabedelo ficam obrigados a afixar, em todas as bombas medidoras, adesivos de garantia e transparência, em local visível ao consumidor.

Art. 2º Os adesivos deverão conter, no mínimo:

- I – identificação do posto de combustível;
- II – data da última aferição ou vistoria técnica realizada pelo órgão competente;
- III – número de telefone ou canal de atendimento para denúncias de irregularidades;
- IV – alerta informativo sobre a proibição de dispositivos fraudulentos nas bombas medidoras.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no Código de Defesa do



Consumidor e na legislação municipal aplicável à atividade econômica.

Art. 4º Os postos terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de janeiro de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.604
Autoria: Vereador José Pereira

De 07 de janeiro de 2026.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB, O BLOCO CARNAVALESCO "PEREIRÃO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o bloco carnavalesco "Pereirão", como Patrimônio Cultural e Imaterial do município de Cabedelo/PB.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o artigo anterior tem por objetivo preservar, valorizar e incentivar as manifestações culturais populares que contribuam para a construção da identidade cabedelense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se disposição em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de janeiro de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.605
Autoria: Vereador Fabrício Magno

De 07 de janeiro de 2026.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO À SAÚDE MENTAL NO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cabedelo, a Semana Municipal de Apoio à Saúde Mental no Trabalho, a ser realizada anualmente na semana que compreenda o dia 10 de outubro, data mundialmente dedicada à saúde mental.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio à Saúde Mental no Trabalho tem como objetivos:

- I – promover a conscientização sobre a importância da saúde mental no ambiente de trabalho;
- II – estimular a adoção de práticas que favoreçam o bem-estar psicológico dos trabalhadores;
- III – incentivar a prevenção do estresse, ansiedade, depressão e outras doenças relacionadas ao trabalho;
- IV – divulgar canais de apoio e orientação para trabalhadores e empregadores;
- V – divulgação de serviços de atendimento psicológico e apoio à saúde mental disponíveis no município.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 259/2025, que "**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO ESPORTE NA PERIFERIA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO**", de autoria do Vereador Júnior Paulo.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois institui o Programa de Fomento ao Esporte da Periferia de Cabelado, em bairros com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis nas seguintes esferas:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistematica que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir o Programa de Fomento ao Esporte da Periferia de Cabedelo, estabeleceu, no § 1º do artigo 1º, que a seleção dos projetos e ações esportivas no âmbito do Programa se dará por meio de editais públicos.

Ademais, o § 2º do artigo 1º elencou os projetos e ações esportivas passíveis de apoio financeiro, no âmbito do Programa, quais sejam:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

- Inciso I – gestão, manutenção e programação de espaços esportivos e de lazer autônomos e já existentes;
- Inciso II – prática, pesquisa, difusão e circulação de esportes e ações de lazer perifericas e dos bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, reconhecendo as mais diversas formas destas práticas;
- Inciso III – autoformação e multiplicação de técnicas no coletivo e para a sociedade civil;
- Inciso IV arranjos econômicos locais, como campos comunitários, academias, times de várzea, equipes, parques comunitários, praças com equipamento de ginástica, dentre outros;
- Inciso V – processos de articulação de federações e associações coletivos em torno de temas do esporte e lazer;

Em seguida, o artigo 2º definiu que o esporte pode ser reconhecido em qualquer das manifestações citadas nos incisos I a V, enquanto o artigo 3º dispôs sobre os objetivos do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de Cabedelo, ou seja, há erro material quanto ao nome do Programa.

Dessa maneira, considerando que se trata de uma norma que institui Programa, resta evidente que há interferência na gestão administrativa, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo Municipal, especialmente por dispor sobre o fomento ao esporte em bairros com altos índices de vulnerabilidade social.

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 453/2023 do Município de Caraguatatuba de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de



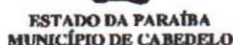
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 84, 60, II, alíneas b e d e 82, incisos III e VII da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(RJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE: Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza. Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual criou o **Programa Banco de Emprego para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afirma no art. 12 § 9º II e c/c art. 156, VI e da CF/88, eis que assegura a importância insubstituível de Poder Legislativo Municipal à Administração local, com o quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes em vienação ao artigo 74 da mesma Carta Constitucional, a qual se reporta ao Lei que o Programa de Banco de Emprego para a Juventude no Município de Barra do Piraí fica vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenadoria do SNE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores de municipalidade através do desenvolvimento de projetos cooperativos e parcerias com outros municípios e empresas, reatando também a desrespeito das diretrizes e princípios da autonomia e das competências dos poderes municipais, assim como de inconstitucionalidade formal e material. Acrescenta-se ainda, que a lei em comento transcorre formalmente inconstitucional, por não art. 358, I, III, da CF/88 e art. 22, I da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregados do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o P.Emprego. Diante do Superior Tribunal Federal e deste U.E. Orgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade acautelada para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí com efeitos extintivos.

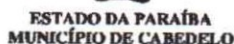
Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.27, de 20 de outubro de 2021 do Município de Catanduva de iniciativa parlamentar, que cria o Programa “Horta nas escolas - Educar para a Sustentabilidade” com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – Alegação de violação de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria de



“[...] Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que visem à criação de novas instituições do Órgão e a agenciamento das Se. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consagrado pela ordenamento jurídico.”

(TJ-SP - AD: 2017/0573202026000 SP 2017/05-73.2020.8.26.0000, Relator: Castilho e Solimões. Data do Julgamento: 17/02/2021. Órgão Especial. Data de Publicação: 19/02/2021).

Por isso, as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.



Cabedelo, 07 de janeiro de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

15

10



PORTARIA Nº 3019 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

RESOLVE:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2025

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, N° 131 - Monte Castelo
Cabedelo/PB CEP: 58101-085
Fone: (83) 3206-0541/3206-0542



PORTARIA Nº 3159 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido HERLON CABRAL DE MEDEIROS, do cargo comissionado de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, símbolo CDS-1, junto à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTIN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2025

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PREFEITO INTERINO

Rua Benedito Soares Silva, N° 131 - Monte Castelo -
Capedelo/PB CEP: 58101-085
Fone: (83) 3206-0541/3206-0542

AMORE LUIZ ALMEIDA COUTINHO
 Para assinaturas, acesse mexa/mabodolo1500.com.br/verificacao-4C3B-80B3-45F6-5517 e informe o código 430-8003-6552-5517.

EQVALDO MANOEL DE LIMA NETO
 das assinaturas. Assento 1004 (cabeduto). Valor com br/ufica=ntED1-F1 10-2377 A48B e rubrica e código EED1-F1 10-2377-A408



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 259/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

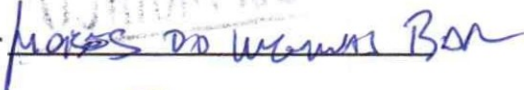
Em, 11 / 02 / 2026.


JOSEMAR JÚNIOR
Secretária Legislativa

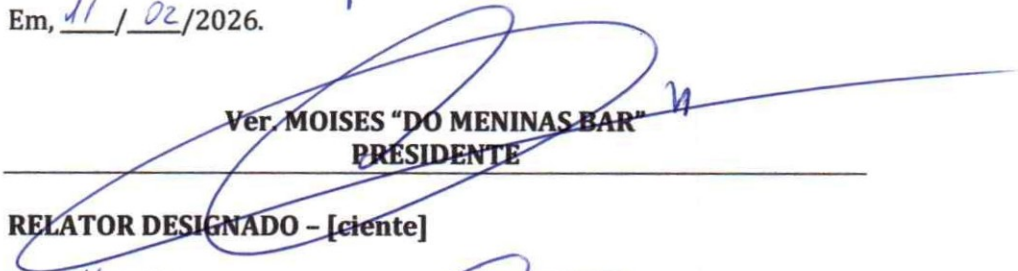
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador



Em, 11 / 02 / 2026.


Ver. MOISES "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 11 / 02 / 2026.


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 259/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Esporte na Periferia do município de Cabedelo.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Júnior Paulo.

RELATOR: Ver. Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 259/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Júnior Paulo, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2026.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 259/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Júnior Paulo, e que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Esporte na Periferia do município de Cabedelo."

¹ **Art. 164.** Recebida a mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, **possui vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo invade a competência do executivo estabelecida na LOM, art. 44, inciso II, no que tange a organização administrativa, serviços públicos.**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **competência de iniciativa da propositura ser do poder executivo.**

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise contém vícios insanáveis que não podem ser convalidados.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **viola a separação de poderes, inclusive da Lei Orgânica Municipal.**

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto



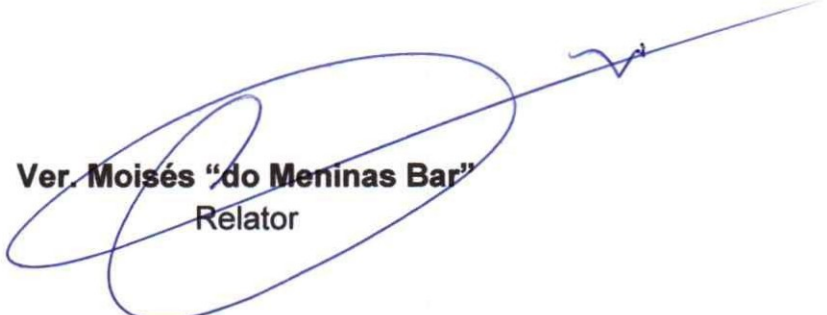
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

de Lei nº 259/2025, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de FEVEREIRO de 2026.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Relator

VER. BRANCO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039 20

III - PARECER DA COMISSÃO

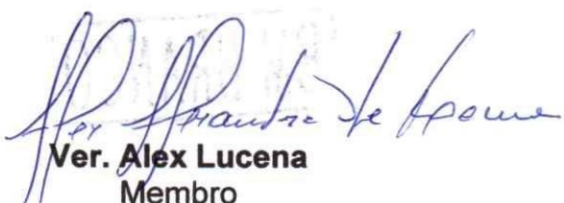
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 259/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de FEVEREIRO de 2026.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/Relator

Ver. Hérion Cabral
Vice-Presidente

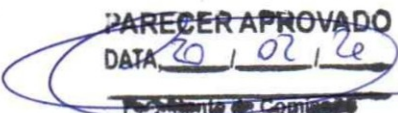

Ver. Alex Lucena
Membro

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 20 / 02 / 26

VEREADOR

PARECER APROVADO

DATA: 20 / 02 / 26


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa

Fone: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	16/2026
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	24/02/2026
PRES. SESSÃO:	JOSÉ PEREIRA	HORA:	21:40:32
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JOSÉ PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER DO SOLANENSE	PV	AUSENTE	AUS
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDGLÊI RAMALHO	SOLID	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	AUSENTE	AUS
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	AUSENTE	AUS
HÉRLON CABRAL	PL	PRESENTE	NAO
JÚNIOR PAULO	SOLID	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	AUS
REY	PT	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA CARVALHO	AVT	AUSENTE	AUS

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 259/2025 Do Vereador Júnior Paulo — Dispõe sobre o Programa de Fomento ao Esporte na Periferia no Município de Cabedelo, e dá outras providências.

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

Votação: Nominal

APROVADO		SIM	7
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

[Assinatura]
Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 259/2025
(Da lavra do Vereador Júnior Paulo)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 07 (sete) votos favoráveis; 01 (um) voto contrário; registrando-se 07 (seis) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 24/02/2026.

Em, 25/02/2026.

Íris Cristina Macêdo de Farias
ÍRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 25/02/2026.

Josemar de Sousa Júnior
JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 161/2026

Cabedelo (PB), em 25 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Total.

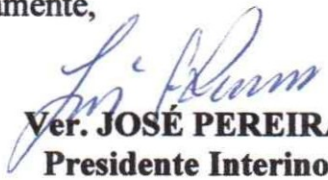
Senhor Prefeito,

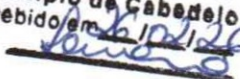
Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 259/2025**, do Vereador Júnior Paulo, e que "**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO ESPORTE NA PERIFERIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 26/02/26
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 259/2025 Do Vereador Júnior Paulo.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 24/02/2026 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 259/2025 do Vereador Júnior Paulo, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 25/02/2026.


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino